



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
N.º 21, DE 2023
(Do Sr. Milton Vieira)**

Susta os efeitos do item 11 do anexo da Portaria Conjunta – FUNAI/SESAI Nº 01, de 30 de janeiro de 2023, por violar os direitos individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DO DEPUTADO MILTON VIEIRA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº DE 2023
(Deputado **MILTON VIEIRA**)

Susta os efeitos do item 11 do anexo da Portaria Conjunta - FUNAI/SESAI Nº 01, de 30 de janeiro de 2023, por violar os direitos individuais e coletivos consagrados no art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º nos termos dos incisos V, X e XI do art. 49 da Constituição Federal, ficam suspensos os efeitos do item 11 do anexo da Portaria Conjunta - FUNAI/SESAI Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2023, que viola o inciso IV do art. 5º da Constituição Federal ao fixar a seguinte obrigação: "Proselitismo religioso: é terminantemente proibido o exercício de quaisquer atividades religiosas junto aos povos indígenas, bem como o uso de roupas com imagens ou expressões religiosas;"

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Portaria Conjunta - FUNAI/SESAI Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2023, viola a Constituição Federal, no seu anexo Termo



de Compromisso Individual, mais precisamente, item 11 que trata das obrigações legais, violando garantias e princípios fundamentais no que tange aos direitos e deveres individuais e coletivos, destacamos o artigo 5º, inciso VI e VIII, da CF/1988, que trata da importância da liberdade de crença, a saber:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...);

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

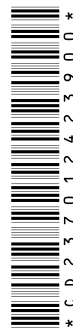
VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

Além de violar dispositivos inseridos no bojo da Carta Magna, que preceituam a liberdade de religião ou de crença, também é uma afronta a Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, que estabelece:

Artigo 1º - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 18º - Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Neste diapasão, pareado com a Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), em seu art. 12:



Artigo 12 - Liberdade de consciência e de religião

1. Toda pessoa tem direito à liberdade de consciência e de **religião**. Esse direito implica a liberdade de conservar sua **religião** ou suas **crenças**, ou de mudar de religião ou de crenças, bem como a liberdade de professar e divulgar sua religião ou suas crenças, individual ou coletivamente, tanto em público como em privado.

2. Ninguém pode ser submetido a medidas restritivas que possam limitar sua liberdade de conservar sua **religião** ou suas **crenças**, ou de mudar de religião ou de crenças.

3. A liberdade de manifestar a própria **religião** e as próprias **crenças** está sujeita apenas às limitações previstas em lei e que se façam necessárias para proteger a segurança, a ordem, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades das demais pessoas.

Assim sendo, fica evidente a necessidade de atuação do Poder Legislativo, exercendo as competências exclusivas que lhe são conferidas no art. 49, incisos V, X e XI, da CF, sustando o ato da Fundação Nacional dos Povos Indígenas:

Art. 49. É da competência exclusiva do **Congresso Nacional**:

V - sustar os atos normativos do **Poder Executivo** que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

X - **fiscalizar** e **controlar**, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua **competência legislativa** em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

Diante do exposto, imprescindível o apoio de todos para que seja preservada a competência legislativa do Congresso Nacional, sustando o anexo da Portaria Conjunta - FUNAI/SESAI Nº 1, DE 30 DE JANEIRO DE 2023, o mais precisamente item 11, que trata das obrigações legais, *ipsis litteris*:

11. Proselitismo religioso: é terminantemente proibido o exercício de quaisquer atividades religiosas junto aos povos indígenas, bem como o uso de roupas com imagens ou expressões religiosas.



Certo da importância deste projeto de decreto legislativo para resguardar garantias e princípios fundamentais da Constituição Federal, conto com o apoio necessário para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **MILTON VIEIRA**



FIM DO DOCUMENTO